



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0076/2025

Publicação nº 0093/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º - Fica estabelecido o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às empresas sediadas no Município, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas posteriores alterações, bem como com a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

Art. 2º - Nas licitações públicas municipais, inclusive aquelas promovidas por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, deverá ser assegurada a preferência para empresas locais, desde que estas atendam às exigências do edital e apresentem proposta válida.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se empresa local aquela que:

I – possua sede administrativa ou filial em funcionamento no município de Cafelândia;

II – esteja regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal; e

III – comprove a execução de atividades há pelo menos 06 (seis) meses no Município.

Art. 4º - Nas licitações públicas municipais, deverá se estabelecer: I – reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para participação exclusiva de micro e pequenas empresas - MPE locais; II – critério de desempate que beneficie empresas locais; e III – subcontratação compulsória de MPEs locais.

Art. 5º - Em caso de empate entre propostas, será assegurada a preferência, sucessivamente, à:

I – micro e pequena empresa - MPE local;

II – empresa local que não se enquadre como MPE;

III – micro ou pequena empresa - MPE da região de Lins; e

IV – demais empresas da região.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se empate a situação em que a proposta da empresa local seja de até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta válida de empresa não local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 7º - O tratamento diferenciado previsto nesta Lei não se aplica:

I – quando o objeto licitado envolver bens ou serviços que não possam ser fornecidos por empresas locais; ou

II – quando houver inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

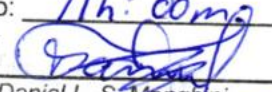
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>01/09/25</u>
Horário:	<u>11h:00mg</u>
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências."**

O Projeto que ora submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário, dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo fomentar o desenvolvimento econômico local, fortalecer o comércio, gerar empregos e valorizar os empreendedores do nosso Município. A Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelece tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, incluindo preferências, critérios de desempate e simplificação de processos.

Os municípios estão entre os entes federativos que podem adotar políticas públicas que priorizem contratações de empresas locais, com base em critérios de localização geográfica e outros fatores relevantes para o desenvolvimento regional, já que a legislação que trata das micro e pequenas empresas – MPE e das licitações é bastante clara nesse sentido. A Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 também reforça a importância de se considerar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional ao realizar contratações públicas. Além disso, temos o Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, que serve como fonte de inspiração para que o poder público Cafelandense priorize as empresas locais em suas contratações como já é realizada na esfera da Administração Federal.

Portanto, nosso objetivo com a aprovação deste Projeto de Lei é reforçar a importância das empresas locais, e estabelecer de forma clara na legislação municipal o que já está disposto na legislação federal sobre um tema tão importante e necessário para o desenvolvimento da economia da Cidade.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação da presente proposição, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 009/2025

Projeto: PL nº0076/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no Município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende favorecer as empresas locais nas contratações públicas promovidas pelo município.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional.

A Administração Pública deve tratar de modo igual empresas de qualquer localidade, salvo previsão constitucional expressa. Dar preferência por “endereço” cria discriminação arbitrária, restringindo a competitividade e favorecendo empresas locais sem justificativa constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Especialmente, compete exclusivamente à União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, dispor sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 (lei nacional de licitações e contratos administrativos) A Lei 14.133 não autoriza preferência por localização geográfica, exceto:

- margem de preferência por produtos manufaturados nacionais (art. 26); e
- tratamento favorecido a ME e EPP (Lei Complementar 123/2006), sem vinculação à sede municipal.

Logo, uma lei municipal conceder vantagens não previstas nas normas gerais é manifestamente ilegal, contrariando, também, o próprio pacto federativo brasileiro e os preceitos de livre concorrência.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no próprio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que as normas municipais que tratam de contratações públicas de forma geral são inconstitucionais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.360, de 28 de fevereiro de 2023, de Catanduva - "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas do município na abertura de eventos culturais que possuam financiamento público municipal" - norma que trata de licitação e contratação - invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, como disposto no art. 22, XXVII, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE - violação ao pacto federativo - **además, criação de critério territorial para preferência na contratação, não previsto no art. 37, XXI, da CF, e vedado pela Lei nº 8.666/93, que representa o exercício da competência legislativa privativa da União na matéria - desrespeito, ainda, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa - arts. 1º, IV, 19, III, 22, XVII, 37, XXI, e 170, "caput" e IV, da CF - indevida a ingerência do Poder Legislativo local sobre aspecto da organização e do funcionamento da Administração Pública - violação à separação de poderes - arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.360/2023, de Catanduva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058989-62.2023.8.26.0000;**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023) (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.473, de 25 de novembro de 2022, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de iniciativa parlamentar, dispondo "sobre a preferência do comércio e de prestadores de serviço locais sobre situações em que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, e dá outras providências". Violação à competência legislativa privativa da União. **Impossibilidade de lei municipal dispor sobre a preferências de licitantes em razão de sua sede ou domicílio. Competência legislativa da União para disciplinar normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88 c.c. art. 144 CE/SP).** Violação da separação de poderes. Competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 5º, caput, da Constituição Federal e arts. 5º e 47, incs. II, XIV e XIX, "a", ambos da Constituição Paulista). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação Direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285448-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0076/2025.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322